



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 - EXECUTIVO

REF.: PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, REFERENTE AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2018, CUJO PREFEITO NA ÉPOCA FOI O DR. JOÃO CIRO MARCONI (*in memoriam*).

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, reunida na forma regimental, com base no artigo 226 do Regimento Interno, para apreciar o PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, que emitiu parecer favorável à aprovação das Contas do Exercício de 2018 do Executivo Municipal, cujo prefeito na época foi o dr. João Ciro Marconi (período de 1º/01/2018 até 31/12/2018), *in memoriam*.¹

O TCESP enviou para a Casa Legislativa as referidas contas em 18 de dezembro de 2020, sendo que, em 12 de fevereiro de 2021, foi confeccionado o respectivo comunicado, publicado na imprensa local e disponibilizado no sítio da Câmara Municipal na *internet*. Por fim, a presente matéria foi encaminhada para parecer.

A matéria tramitou junto ao órgão de fiscalização externa denominado Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, recebeu o número: TC-004538.989.18-7 e foi julgado pela Segunda Câmara em 25/08/2020, com publicação da decisão na imprensa oficial do Estado (DOPL – página 39) em 10/10/2020 e o trânsito em julgado ocorreu em 27/11/2020, durante toda a tramitação foi garantido os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Das análises dos autos destacamos que os principais investimentos ocorridos no município no exercício de 2018, envolvendo saúde, despesas com profissionais do magistério, FUNDEB e despesas com pessoal, indicam uma porcentagem efetivamente maior do que o mínimo fixado pela legislação em vigor e aponta os seguintes parâmetros:

¹ - Falecido em 07 de janeiro de 2020.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,28%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	78,13%	(60%)
Pessoal	51,17%	(54%)
Saúde	34,05%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 120.700.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 134.497.121,29	
Execução orçamentária	Superávit → 3,84%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Relevado	
Encargos sociais	Regular	

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável, uma vez que, as contas do Executivo Municipal não se apresentam dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ponderou que a análise das contas não se limita a avaliação pontuais, mas, também, aspectos que revelem a observância e o respeito a todos os valores e princípios que regem a Administração Pública.

Destacou também o trabalho feito pela fiscalização *in loco*, que apontou uma série de irregularidades entre elas o *déficit* expressivo de vagas nas creches (253); das 11 creches, 03 funcionaram com quantidade de matrículas acima da capacidade



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1.1** – ineficiência do sistema de controle interno, em prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais (artigos 31, 70 e 74) e legais (art. 54, parágrafo único e art. 59, da LRF); (REINCIDÊNCIA)
2. **Item A.2** – deficiências persistentes no Planejamento municipal, resultando no indicador setorial do IEG-M (i-Planejamento) no ineficiente patamar C: baixo nível de adequação;
3. **Item B.1.1** – significativo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 26,22% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
4. **Item B.1.5** – insuficiente pagamento de precatórios no exercício, descumprindo a sistemática estabelecida pela EC nº 99/2017;
5. **Item C.1** – déficit de vagas no ensino municipal, em desacordo com regramento constitucional afeto à matéria (art. 6º, art. 205, art. 208, IV), e com jurisprudência do STF, importando responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º); (REINCIDÊNCIA)
6. **Item C.2** – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, conforme falhas arroladas no âmbito do IEG-M e inspeções *in loco*, caracterizando oferta irregular de serviço público de ensino. (REINCIDÊNCIA)

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item B.1.8.1** – contabilize corretamente as despesas relativas à substituição de mão de obra, conforme art. 18, § 1º, da LRF; atente ao limite prudencial de despesa com pessoal disposto na LRF, sujeitando-se às vedações do art. 22 da referida lei;
2. **Item B.1.9** – adeque a legislação municipal aos termos do Comunicado SDG nº 32/2015;
3. **Item B.1.9.1** – averigue a real necessidade de realização de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se tome rotineira; bem como atente à quantidade permitida pelo art. 59 da CLT;
4. **Itens B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – sane as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
5. **Item B.3.1** – efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis (art. 96 da Lei nº 4.320/1964) e elimine as divergências apuradas no setor;
6. **Item B.3.2** – proceda com maior rigor no gerenciamento das contas bancárias da Prefeitura, sanando as pendências identificadas pela Fiscalização, em atendimento ao art. 83 da Lei nº 4.320/64 e ao art. 1º, §1º da LRF;
7. **Item B.3.4** – aprimore seu sistema de cobrança da Dívida Ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

- na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no art. 10, inc. X, da Lei nº 8.429/1992;
8. **Item C.3** – sane com urgência as irregularidades constatadas durante a inspeção do transporte escolar (VII Fiscalização Ordenada);
 9. **Item G.1.1** – dê ampla divulgação no site da Prefeitura às informações e aos demonstrativos exigidos pela Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal.

Contudo, o Conselheiro relator, opinou favoravelmente à aprovação das contas anuais em questão, com as seguintes recomendações:

Diante de todo o exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2018**, da Prefeitura Municipal de **Jardinópolis**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- assegure o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- aprimore a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade;
- adote medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião das fiscalizações ordenadas: Transporte Escolar e Tesouraria;
- regularize lançamentos antigos presentes nas conciliações bancárias, de modo a apresentar transparente e fidedigno gerenciamento das contas;
- efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis (art. 96 da Lei nº 4.320/1964) e elimine as divergências apuradas no setor;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal;
- aprimore o controle das horas extras realizadas, limitando-as a situações estritamente necessárias, evitando-se sua habitualidade, em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, além de observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência;
- atenda à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;
- observe a fidedignidade dos dados encaminhados ao sistema Audesp; e
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Assim, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sessão realizada no dia 28/08/20, decidiu emitir parecer favorável, com a expedição de ofício ao Executivo, a respeito das recomendações constantes no voto do Relator.

A comissão manifesta favoravelmente ao parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jardimópolis, exercício de 2018 com observação das recomendações apontadas, submetendo o presente ao Plenário desta Casa, devendo a oportunidade e conveniência ser analisada por cada Vereador.

ESTE É O NOSSO PARECER.

Jardinópolis, 29 de abril de 2021.

Relator: JOSÉ EDUARDO GOMES JÚNIOR - (FOFO)




Presidente: LEANDRO MORETTI SERRANO

Membro: EDSON ROGÉRIO VIZU

Parecer CJR - Contas Executivo 2018.pdf

Documento número #ab41f247-4131-4335-b7f7-93d6b8c4e124

Assinaturas

-  Leandro Moretti Serrano
Assinou
-  José Eduardo Gomes Junior
Assinou
-  Edson Rogério Vizu
Assinou

Log

- 30 abr 2021, 11:03:15 Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 criou este documento número ab41f247-4131-4335-b7f7-93d6b8c4e124. Data limite para assinatura do documento: 30 de maio de 2021 (09:26). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 30 abr 2021, 11:04:03 Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 adicionou à Lista de Assinatura: leandromoretti@camarajardinopolis.sp.gov.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Leandro Moretti Serrano e CPF 215.786.148-30.
- 30 abr 2021, 11:04:22 Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 adicionou à Lista de Assinatura: joseduardofofo@camarajardinopolis.sp.gov.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo José Eduardo Gomes Junior e CPF 303.962.998-06.
- 30 abr 2021, 11:04:43 Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 adicionou à Lista de Assinatura: vizudobanco@camarajardinopolis.sp.gov.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Edson Rogério Vizu e CPF 130.053.548-22.
- 30 abr 2021, 11:06:37 Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 30 de maio de 2021 (09:26).
- 30 abr 2021, 12:47:46 Leandro Moretti Serrano assinou. Pontos de autenticação: email leandromoretti@camarajardinopolis.sp.gov.br (via token). CPF informado: 215.786.148-30. IP: 177.106.45.207. Componente de assinatura versão 1.109.2 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 30 abr 2021, 13:08:03 Edson Rogério Vizu assinou. Pontos de autenticação: email vizudobanco@camarajardinopolis.sp.gov.br (via token). CPF informado: 130.053.548-22. IP: 191.246.29.10. Componente de assinatura versão 1.109.2 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

30 abr 2021, 15:47:53 José Eduardo Gomes Junior assinou. Pontos de autenticação: email joseduardofofo@camarajardinopolis.sp.gov.br (via token). CPF informado: 303.962.998-06. IP: 191.55.211.182. Componente de assinatura versão 1.109.2 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

30 abr 2021, 15:47:53 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número ab41f247-4131-4335-b7f7-93d6b8c4e124.

Hash do documento original (SHA256): e9debafe3e339864f86b8e4ab6764887b5500a2062e7cfbb86fa93fe4f7cf7679

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número ab41f247-4131-4335-b7f7-93d6b8c4e124, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em www.clicksign.com.